



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE
FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

Ref.: Inquérito Civil MA 9643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, através da 4^a Promotoria de Justiça de Proteção de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, instalada na Av. Nilo Peçanha, 151 - Centro, Rio de Janeiro, RJ, endereço que desde já indica para as futuras intimações, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 129, II e III, da Constituição da República de 1988, art. 173, incisos II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Lei n.º 8.625/1993 e arts. 1º, inciso I e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985, à presença de V.Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO LIMINAR)**

Em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - RJ - CEP: 20040-040 - Centro, Rio de Janeiro – RJ.

I. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos danosos: desrespeito ao Plano de Manejo do Parque da Chacrinha, poluição sonora, incômodo ao sossego decorrentes de atividades realizadas pelo Município extrapolando a autorização administrativa e violando a legislação ambiental vigente.



Esta ação civil pública tem as seguintes finalidades, todas relacionadas à defesa do meio ambiente equilibrado:

- 1) A imediata suspensão das atividades em desconformidade com o atual Plano de Manejo do Parque da Chacrinha; e/ou
- 2) Se for o caso, a atualização do Plano de Manejo do Parque a partir das melhores técnicas ambientais.

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (vide art. 127).

Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (vide artigo 129, inciso 111).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria referente à ação civil pública, prevê no seu artigo 10, incisos 1 e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Portanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO é parte legítima para a propositura da presente demanda.

II. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual instaurou Procedimento Preparatório que foi convolado em Inquérito Civil, em 27/09/2022, (tombado sob o nº ICMA 9643), para apurar a veracidade da denúncia que afirmava a realização de eventos no Parque Estadual da Chacrinha, embora se trate de área de preservação ambiental cujo Plano de Manejo



proíbe a realização de festas, eventos e reuniões **DE QUALQUER NATUREZA** em sua área de recreação, conforme art. 6º, IX da Portaria IEF/RJ/PR/ nº 189/2006.

Art. 6º - A Zona de Recreação - ZRE é aquela que atende aos princípios do Parque, sendo destinada ao uso do público em atividades devidamente autorizadas. Ficam definidas as seguintes Normas para esta Zona:

I - qualquer atividade só poderá ser desenvolvida no PEC quando estiver em conformidade com o Decreto Estadual nº 39.172 de 24/04/2006, ou em casos omissos, quando estiver em consonância com este Plano de Manejo Diretor;

II - ficam autorizadas quaisquer atividades recreativas que estejam em harmonia com os objetivos de criação do PEC e com sua categoria;

III - só será permitida a entrada no Parque de veículos automotivos autorizados oficialmente;

IV - não é permitida a entrada de animais domésticos na Unidade;

V - todo lixo gerado pelos visitantes deverão ser depositados pelos mesmos nos recipientes apropriados (lixeiras);

VI - só será permitida a comercialização de serviços e produtos quando estes forem realizados com a autorização da administração do IEF/RJ;

VII - é proibido caminhar fora das trilhas regulamentadas e autorizadas, bem como abrir atalhos que possam acelerar o processo erosivo;

VIII - as atividades educativas deverão ser desenvolvidas e/ou estimuladas pela administração do PEC;

IX - fica proibida a realização de festas, eventos e reuniões de qualquer natureza, especialmente aquelas de cunho religioso e político;

Na denúncia realizada pelo Senhor Plínio José Oliveira Mansor, foram juntados vídeos e fotos, informando sobre a ocorrência de evento no Parque da Chacrinha com a utilização de vários microfones e caixas de som, além da presença da banda da Guarda Municipal, tocando em alto volume aparentemente acima do permitido, o que acarretou o desaparecimento de pássaros e tucanos do parque.

O Plano de Manejo do Parque Estadual da Chacrinha, aprovado pela Portaria IEF/RJ nº 189/2006, prevê que a Zona de Recreação do Parque, área destinada ao uso do público em atividades devidamente autorizadas, determina como norma para a área a proibição de realização de festas, eventos e reuniões de qualquer natureza, conforme art. 6º, IX.

Considerando que o plano foi aprovado pelo antigo IEF (que fazia parte da agenda verde), oficiou-se o INEA/RJ que informou, por meio do Of.INEA/OUVI SEI nº994/2022, que a unidade de conservação se encontra cedida ao Município do Rio de



Janeiro, sendo, portanto, competência da Prefeitura do Rio de Janeiro averiguar e apurar a representação.

Dessa forma, oficiou-se a SMAC, que encaminhou cópia do despacho do Gerente MA/SUBMA/CAV/GOP nº MAB-DES-2022/05603, produzido no âmbito da Coordenadoria de Áreas Verdes. Na referida resposta, a secretaria informou que o Plano de Manejo Diretor do Parque Estadual da Chacrinha carece de atualização, dado o tempo decorrido desde sua implementação, as alterações sobre as esferas da Administração Pública que passaram a geri-lo desde 2007 e a incorporação dele em 2013 ao Parque Natural Municipal Paisagem Carioca.

Informou que este último tipo de evento é estimulado pelo Art. 3º, v, do Decreto Estadual 46.884/19, para aumento da pontuação do Grau de implementação da UC para o IrAP, somando pontos para o Cálculo do índice Final de Conservação Ambiental do ICMS Ecológico destinado ao Município do Rio de Janeiro. Foi informado, ainda, que tais atividades de uso público, diversificadas e interpretativas buscam atender as demandas de diversos tipos de visitantes sobre o recurso do Parque, o que possibilita a valorização da "Chacrinha", como referência em lazer e cultura ambiental.

Informou, ainda, que o termo "evento", citado no artigo 6º, IC, da Portaria IEF/RJ nº 189, refere-se a qualquer acontecimento social, convenção, cerimônia, show ou espetáculo. E não ao conceito utilizado pela mesma equipe de trabalho desenvolvedora do PM Diretor do PEC, quando cita as "Ações Desenvolvidas na UC - Atividade de Uso Público - Eventos e visitação de Escolar" direcionado a atividades de educação ambiental, promoção de inclusão dos frequentadores e a participação harmoniosa ao uso integrado com os objetivos do Parque. O termo "evento" direcionado a atividades de educação ambiental, citado como indicador positivo de implantação do Plano de Manejo e, este tipo de "evento" é estimulado pelo Art. 3º, v, do Decreto Estadual 46.884/19, para aumento da pontuação do Grau de implementação da UC para o IrAP, somando pontos para o Cálculo do Índice Final de Conservação Ambiental do ICMS Ecológico destinado ao Município do Rio de Janeiro.



Ocorre que a manifestação da SMAC não justifica a realização de eventos no local, tendo em vista que, mesmo sendo o plano de manejo antigo, continua válido e deve ser observado e cumprido.

Portanto, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, deve a Administração Pública Municipal realizar, dentro dos trâmites previstos, a alteração e atualização do plano de manejo referente ao parque em questão, sendo certo que até então continua em vigor o plano atual que deve ser integralmente cumprido.

Deste modo, foi novamente oficiada a SMAC para apresentar resposta clara sobre a licitude dos eventos no local, tendo em vista o artigo 6º, IX, da Portaria IEF/RJ/PR/ nº 189/2006, que vedava a realização de festas, eventos e reuniões de QUALQUER NATUREZA no parque. Também foi oficiada a Prefeitura do Rio de Janeiro para que apresentasse resposta sobre licitude dos eventos no local pelas mesmas razões.

Contudo, novamente a secretaria relativizou a ocorrência dos eventos no Parque Estadual da Chacrinha indicando que o Plano de Manejo seria antigo e necessitaria de revisão, indicando que não haveria ilegalidade nas ações.

Em derradeira tentativa de resolver a questão administrativamente, este órgão encaminhou ofício à Prefeitura e à SMAC informando que a relativização do que prevê o plano de manejo não é uma iniciativa capaz de manter o ecossistema equilibrado da área, recebendo a mesma resposta:



Mesmo considerando que o Plano de Manejo Diretor do Parque Estadual da Chacrinha careça de atualização, dado o tempo decorrido desde sua implementação, e as alterações sobre as esferas da administração pública que passaram a gerí-lo desde 2007, com a incorporação do mesmo em 2013 ao Parque Natural Municipal Paisagem Carioca; A competência do trabalho realizado à época e a especificidade da solicitação oficiada pelo MPRJ não devem ser vilipendiadas.

É de suma importância para implementação do plano de manejo de um Parque Natural Municipal em uma área tão antropizada quanto Copacabana, ter uma efetiva participação da sociedade civil. Legitimando esse posicionamento, **a lei 9985/2000, Art.4, XII, estimula a promoção da educação ambiental, e a recreação em contato com a natureza como objetivos de criação de uma Unidade de Conservação. (Plano de Manejo do PEC, subítem 1.2.1, pág 17)**

Não à toa, essa conexão com a comunidade do entorno foi pesquisada pelo grupo de trabalho que desenvolveu o Plano, aprovado pela Portaria IEF/RJ/PR nº189 de 2006. *"Por ser uma das poucas áreas verdes passíveis de visitação deste bairro extremamente populoso, o PEC pode gerar oportunidades de uso em atividades de lazer e recreação"*, sendo frequentado pela terceira idade para prática de atividades físicas. (**Plano de Manejo do PEC, subítem 3.2.6.1, pág. 34**)

Ambas as atividades denunciadas, foram direcionadas à educação ambiental, através da recreação em contato com a natureza, não ultrapassando os limites propostos como Zona de Recreação da U.C. (Plano de Manejo, pág. 37). Pelo contrário, atenderam a vários dos Objetivos Específicos de Operacionalização (Plano de Manejo, subítem 4.2.1.1, pág. 41). Sensibilizando os visitantes e moradores da área de entorno da importância do Parque e da necessidade de sua preservação.

Note-se que as atividades de interação mencionadas no ofício da SMAC não são as mesmas investigadas pelo MP. Não há qualquer óbice no Plano de Manejo à realização de exercícios no Parque, ou observação e contemplação da fauna e flora ali existentes. Ocorre que, como se verá nas fotos a seguir, esses limites foram claramente vilipendiados.

No dia 26 de abril de 2022, a Secretaria de Saúde realizou um evento sobre a saúde do idoso dentro do Parque Estadual da Chacrinha. Também foi realizada comemoração no domingo, dia 22 de maio de 2022, em razão do aniversário do Parque:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





Conforme se verifica pelas imagens, houve a presença de bandas, uso de caixas de som e microfones nos eventos mencionados. No entanto, por mais absurdo que pareça, a SMAC insiste em afirmar que esse tipo de “atividade” não pode ser conceituada como “evento”, o que é expressamente proibido pela Portaria que estabeleceu o plano de manejo do Parque.

Ora, o plano de manejo é um mapa que auxilia em cada caso concreto a se constatar as melhores práticas para determinada localidade. É exatamente pela especificidade dos cuidados que cada Área de Preservação Ambiental –APA exige que o legislador não resguardou para si a função de indicar o que deve ser feito em cada área



por meio de legislação geral e abstrata, pelo contrário, o plano de manejo carrega grande subjetividade e relação com a área que resguarda e com a comunidade que vive nos arredores daquele local.

Perceba-se que a justificativa apresentada pela SMAC, órgão responsável pela fiscalização ambiental no Município do Rio de Janeiro, é na verdade de cunho financeiro, ao indicar que esse tipo de atitude é estimulado pelo art. 3º, v, do Decreto Estadual 46.884/19, para aumento da pontuação do Grau de implementação da UC para o IrAP, somando pontos para o Cálculo do Índice Final de Conservação Ambiental do ICMS Ecológico destinado ao Município do Rio.

Esclareça-se que o ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores a que já têm direito dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais.

Ainda que se reconheça as dificuldades fiscais pelas quais passa o Município do Rio de Janeiro, não é possível vilipendiar o direito ao meio ambiente equilibrado para se obter vantagem financeira. Tal atitude contraria toda a jurisprudência sobre direito ambiental e, principalmente, a própria Constituição da República.

Nesse sentido, ainda que se verifique, como informado pela SMAC, que o Plano de Manejo do Parque se encontra desatualizado, não há óbice para que ocorram alterações e atualizações, desde que estas obedeçam às melhores técnicas e visem, em primeiro lugar e prioritariamente, a preservação do bem ambiental.

Assim, enquanto vigente o atual plano de manejo, deverá ser observado e cumprido, a fim de resguardar um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações futuras.

III. DO DIREITO



A APA, enquanto uma unidade de conservação, deve possuir Plano de Manejo, na forma da Lei nº 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com **o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas**.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, **das Áreas de Proteção Ambiental** e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, **será assegurada a ampla participação da população residente**.

Art. 15. A **Área de Proteção Ambiental** é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

(...)

§ 5º A **Área de Proteção Ambiental** disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e



constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

A fim de demonstrar tanto a responsabilidade do Poder Público quanto a importância do Plano de Manejo para uma área de proteção, veja-se por analogia o seguinte julgado:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária.

2. Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Públco tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem



negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Nesse sentido, **a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000).**

4. **Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.**

5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos.



(REsp n. 1.163.524/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 12/5/2011). (Grifou-se).

Nesse sentido, verifica-se que o Plano de Manejo traduz documento essencial à gestão de qualquer Unidade de Conservação, sendo verdadeiramente sua Carta Magna dinâmica. Desse modo, sua adaptação precisa ocorrer com vistas aos possíveis ganhos ambientais e não apenas financeiras, valendo-se das melhores técnicas para que a área possa continuar a ser preservada. Inclusive, cumpre ressaltar a taxatividade do artigo 28 supramencionado que veda alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo.

O padrão de comportamento estatal aqui não se insere em atividade discricionária, mas finalisticamente vinculada, tendo em vista o dever instituído por lei que é irrenunciável pela autoridade administrativa. Ora, se as Unidades de Conservação representam um dos principais instrumentos de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – recepcionado em 1988 pela atual CRFB, seu estabelecimento e gerenciamento não são mera faculdade ou liberalidade do Estado, não podendo ser tratado como prerrogativa optativa deixada ao sabor da conveniência e oportunidade do administrador.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera criação de uma unidade de conservação não significa o cumprimento do desiderato constitucional, devendo ser acompanhada de políticas públicas que assegurem a efetiva proteção da área em questão:

A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade



físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um “sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada” existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita” (REsp 1071741, Relator Ministro Herman Benjamin, 16.12.2010).

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante o aspecto objetivo dos fatos, consistentes na “realização de eventos no Parque da Chacrinha em desacordo com o previsto em seu Plano de Manejo”, deve-se registrar o seu elemento subjetivo, qual seja, o agente responsável pela prática do ato ilícito.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o princípio da responsabilidade objetiva na esfera ambiental, independente de culpa. Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos nossos).



A legislação infraconstitucional é farta sobre a matéria, onde se destaca a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que, em seu artigo. 4º, VII, diz:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifos nossos).

E, no artigo 14, §1º dispõe:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é **o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos).

Destarte, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem responsabilidade objetiva e solidária a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com a inteligência da própria lei e o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça (RESP 620872/DF e RESP 604725/PR). Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

Assim, comprovadas a (i) a atuação do Município por meio de seu órgão ambiental que sacrifica o direito ambiental em detrimento da arrecadação de tributos; (ii) o dano ambiental – que decorre *ipso factum*, da própria violação da norma ambiental – e o (iii) nexo de causalidade entre eles, resta ao demandado – ao lado da obrigação de paralisar imediatamente as atividades e/ou eventos que ultrapassem o previsto pelo plano



de manejo ou realizar a atualização do plano, – o dever de indenizar os danos ambientais causados, que, embora de difícil mensuração, deve ser imposto, sendo o montante da condenação revertido ao FECAM- Fundo Estadual de Conservação Ambiental, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido, nada mais justo que a coletividade prejudicada pelas atividades irregulares perpetradas pelo Município réu seja pecuniariamente indenizada na proporção dos lucros auferidos, repita-se, a ser revertido para o FECAM.

Noutro sentido, sabe-se que os danos ambientais, pela sua própria natureza, são, em regra, ilíquidos e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação, como o valor auferido a título de ICMS ecológico, a importância da APA formada pelo Parque da Chacrinha, os eventuais danos causados à fauna e flora locais pelo uso de aparelhos de som e microfone em alto volume.

Tal pressuposto, decerto, repousa no imperativo de que o dano, ainda que de difícil liquidez, deve ser sempre reparado (com as técnicas de tutela possíveis), evitando-se que o agente infrator, único beneficiado, se locuplete em detrimento de toda a coletividade.

Segundo a assertiva de Miralé (2001, p.437), o poder público irá responder pelos danos ambientais:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também,



quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Deste modo, esta responsabilidade do Município decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia.

Observe-se que a responsabilidade civil do Município por omissão, se configura quando a entidade estatal tinha o dever de agir e agiu de forma inadequada ou ineficiente. Assim sendo, é possível afirmar que o Município está atuando no caso em tela com violação aos direitos de seus administrados e prejuízo ao meio ambiente, razão pela qual deve ser responsabilizado, devendo ressarcir o ilícito.

É oportuno demonstrar que o ente público, compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais, tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

IV) DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o **fumus boni iuris**, consistente na robusta prova documental e pericial de que o Município, habitualmente, realiza eventos no Parque da Chacrinha, em franco desrespeito à legislação ambiental vigente e ao Plano de Manejo do local.

O **fumus boni iuris** é evidente de acordo com as fotos, vídeos e notícias que instruem a exordial, bem como manifestação do próprio poder público de que estaria



realizando os eventos em desconformidade com o Plano de Manejo, embora este ainda se encontre vigente.

Também se observa o ***periculum in mora***, substanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelas atividades do réu continue a causar danos ao meio ambiente, interferindo na fauna e flora locais e na qualidade de vida de seus frequentadores.

Ademais, restam comprovadas a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca em atendimento ao disposto no Código de Processo Civil.

Admitir que o Município continue realizando eventos com atividades sonoras em Área de Proteção Ambiental não permitidos pelo atual Plano de Manejo até o julgamento final da ação, no caso concreto, equivaleria reconhecer o direito adquirido a violar o meio ambiente saudável, o que confronta os ditames legais. Obviamente, semelhante heresia jurídica não poderá obter autorização judicial.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Públiso, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

- 1- Determinar a **suspensão das atividades ou eventos** realizados no Parque da Chacrinha, em conformidade com o previsto no atual Plano de Manejo em vigor, ou até que o Plano de Manejo seja devidamente atualizado dentro das melhores técnicas ambientais e passe a prever a realização de outros eventos atualmente não contemplados em seu texto.
- 2- **Que seja fixada multa** cominada ao Município para o caso de realização de quaisquer atividades que não sejam compreendidas e/ou permitidas pelo atual Plano de Manejo do Parque da Chacrinha, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida.



V) DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A **confirmação** do pedido liminar de acordo com os itens acima, com a condenação do Município à obrigação de **não realizar** quaisquer atividades não compreendidas/permitidas pelo atual Plano de Manejo do Parque da Chacrinha, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento realizado.
2. Alternativamente, que seja o Município condenado à obrigação de não fazer qualquer evento contrário ao previsto no atual Plano de Manejo do Parque da Chacrinha, salvo se este for atualizado com base nas melhores técnicas ambientais, com a previsão expressa de outras atividades além das atuais contidas no plano.
3. A citação dos réus, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
4. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil nº MA 9643 (íntegra dos autos em anexo).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.



O Ministério Públíco receberá intimações na **4^a Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

Gabriela Araújo Teixeira Serra
Promotora de Justiça